



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 55.769

(Processo nº 2014/50748-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 030/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SUSIPE.

Responsáveis: Srs. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA e BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS PELO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL E INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1- Contas irregulares com imputação de débito;
- 2- Aplicação de multa aos responsáveis pelo dano causado ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas;
- 3- Remessa de cópia dos autos ao MPE.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50748-1

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SUSIPE 030/2009

Valor: R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais)

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos às Delegacias de Polícia do Município de Chaves/Pa.

Responsáveis: Ubiratan de Almeida Barbosa (01/01/2009 a 23/11/2009; 01/05/2010 a 15/06/2010) e Benjamim Ribeiro de Almeida Neto (24/11/2009 a 30/04/2010)

Procedência: Prefeitura Municipal de Chaves

Do valor conveniado, a SUSIPE repassou apenas R\$19.320,00 (dezenove mil, trezentos e vinte reais).

A Secretaria de Controle Externo – 7ª CCG (fls. 94/99), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar os responsáveis em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, na seguinte proporção: R\$12.810,00 (doze mil, oitocentos e dez reais) por conta do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa (a partir de 15/06/2010) e R\$6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais) por conta do Sr. Benjamim Ribeiro de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Almeida Neto (a partir de 13/04/2010). Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimentais pelo débito apontado (art. 82), pela sonegação de documentos (art. 83, VI) e pela instauração da tomada de contas (art. 83, VII) todos da LC 81/2012, se mais benéficas que as multas previstas na LC 12/1993, vigente à época.

O Termo do Convênio não apresenta Cláusula dispondo a respeito da emissão de Laudo Conclusivo sobre a execução do projeto, conforme determina a Resolução TCE/PA 13.989/1995, art. 1º § 2º.

Oportunizada a audiência dos responsáveis (fls.101/103), estes se mantiveram silentes.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls.107/110, manifestou-se na forma da conclusão abaixo:

“... Desse modo, com base no artigo 56 inciso III, alínea “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica nº 081/12 TCE/PA, opino pela Irregularidade das Contas, com devolução dos recursos e aplicação das multas regimentais cabíveis, observando-se, para tanto, o limite de responsabilidade de cada gestor, à época...”

“...Por derradeiro, considerando a hipótese de crime de improbidade administrativa, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis”.

Este o relatório.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art.56, III, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica do TCE/PA) e condeno os responsáveis à devolução do valor repassado pelo Estado, devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, na seguinte proporção: ao Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, devolução do valor de R\$12.810,00 (doze mil, oitocentos e dez reais), a partir de 15/06/2010. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas: R\$1.281,00 (um mil, duzentos e oitenta e um reais) pelo débito apontado (art. 242); R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela sonegação de documentos (243, II, “b”) e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas (243, III, “b”), todos do Ato nº 63/2012-TCE/PA; ao Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, devolução do valor de R\$6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais) a partir de 13/04/2010. Aplico-lhe, também, as multas: R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado (art.242); R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela sonegação de documentos (243, II, “b”) e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas (243, III, “b”, do mesmo diploma legal).

Nos termos da manifestação do Parquet de Contas, determino o encaminhamento de cópia autêntica dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração da hipótese de crime de improbidade administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III alíneas “a” “b” “c” e “d”, c/c art. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, ex-Prefeito do Município de Chaves, CPF nº 036.383.242-49, condenando-o à devolução do valor de R\$12.810,00 (doze mil, oitocentos e dez reais) devidamente corrigido a partir de 15/06/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

1.a) Aplicar-lhe as multas R\$ 1.281,00 (um mil, duzentos e oitenta e um reais) pelo dano ao Erário Estadual, R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela sonegação de documentos e R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito do Município de Chaves, CPF nº 076.376.592-91, condenando-o à devolução do valor de R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais) devidamente corrigido a partir de 13/04/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento

2.a) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela sonegação de documentos e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para a apuração da hipótese de crime de improbidade administrativa, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

SM/0966240